DECISÃO Nº: **27/2013**
PROTOCOLO Nº: 1037/2013-8
PAT N.º: 1000/2012 - 3ª URT
AUTUADA: MARIA DAS VITÓRIAS DA SILVA OLIVEIRA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.224.480-6
ENDEREÇO: SIT. BAIXA DA FLORESTA, 8, CASA ZONA RURAL, CERRO-CORÁ/RN.

EMENTA – ICMS – Transporte de mercadorias à míngua de Documento Fiscal Hábil. Operação para revenda realizada entre contribuintes do imposto. À luz da legislação de regência. O cupom fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) não é documento hábil para acobertar saídas de mercadorias adquiridas para revenda. Denúncia oferecida em consonância com a legislação regente da espécie. O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal – Dicção do parágrafo 5º do art. 333 do RICMS. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias - Procedência da ação fiscal. Precedentes do e. CRF.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00897/3ª URT, lavrado em 02/01/2013, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 192, Inciso VI ou VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por transportar mercadorias sem documentação fiscal apropriada para a operação.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, "a", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R$ 1.094,99 (hum mil noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 620,49 (seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o montante de R$ 1.715,48 (hum mil setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada; Termo de Apreensão de Mercadorias; Demonstrativo de Ocorrências Fiscais; Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

Em turnê pelos autos em epígrafe, observa-se que a autuada foi devidamente intimada, apresentando tempestivamente a sua defesa administrativa, na tentativa de desconstituir o lançamento a que se refere a exordial, conforme preceitua o Art. 83 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou à fl. 13, que:

- o único erro ocorrido foi a falta de emissão de Nota Fiscal Eletrônica necessária para pessoa jurídica;

- não houve prejuízo ao cofre público, haja visto que o imposto foi recolhido pelo Cupom Fiscal e que a Nota Fiscal seria apenas um documento de acompanhamento de mercadoria;

Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 17 e 18 dos autos, alegou que:

- quando o veículo que fazia o transporte da mercadoria foi abordado o condutor portava somente os Cupons Fiscais sem qualquer indicação da Inscrição Estadual ou CNPJ do destinatário da mercadoria.

- pode ser verificado nas NFes que esta foram emitidas cerca de 3h após a lavratura do TAM.

Por fim, considerando que as provas contidas nos autos são suficientes para caracterizar o ilícito fiscal e da pessoa do infrator, solicita a manutenção da ocorrência em sua integralidade, com a consequente cobrança do imposto e da multa devidos.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 10) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, embora tímido o enquadramento legal ofertado pelo ilustre autor do feito, quando analisado em conjunto com a descrição dos fatos, vale dizer, da ocorrência, não resta dúvida de que realmente o contexto e circunstâncias em que se deram os fatos foram convenientemente explicitados, o que propiciou a propositura da impugnação que instaurou o contencioso em jogo.

Com efeito, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuidam os autos de infração ocorrida pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil para acobertar a operação.

Com efeito, a resolução da presente contenda não demandará maiores elucubrações, de logo, percebo que razão assiste ao autor do feito, pois a infração denunciada restou configurada.

A propósito, a própria defendente assume que a mercadoria não estava acompanhada da Nota Fiscal, mas de Cupom fiscal, insurgindo que este seria documento fiscal hábil, reconhecendo que por ser Pessoa Jurídica deve também ser emitido NF modelo 55, o que só ratifica o trabalho do auditor fiscal responsável pelo presente feito.

Ademais, a legislação de regência, especialmente o RICMS, abaixo reproduzido, não deixa dúvida de que em se tratando de operações realizadas entre contribuintes do ICMS, o Cupom Fiscal não se presta para acobertá-la. Vejamos:

> *Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS* ***em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS*** *(Convs. ECF 01/98 e 02/98).(G.N)*
>
> .....
>
> *Art. 830-C. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo não eximem o usuário, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, de* ***emitir nota fiscal modelo 1, 1A ou NF-e, conforme o caso, assim como não vedam a sua emissão, em função da natureza da operação.(g.n)***
>
> *§ 1º A nota fiscal referida no caput deste artigo, emitida para acobertar venda também registrada no ECF, deverá: I - conter nas correspondentes vias, os números do contador de ordem de operação do cupom fiscal e do ECF, atribuído pelo estabelecimento; e*
>
> *II - ser escriturada nas colunas 'Valor Contábil' e 'Outras', do livro Registro de Saídas, pelo Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP 5.929.*
>
> *§ 2º O cupom fiscal emitido deverá ser anexado à via fixa da nota fiscal modelo 1 ou 1A ou ao DANFE da NF-e emitidas conforme § 1º deste artigo.*
>
> *§ 3º Fica vedada a emissão de nota fiscal modelo 2 para acobertar venda registrada no ECF.*

Na tentativa de regularizar a situação infracional flagrada pelo fisco, a ora impugnante intempestivamente recorreu ao seu fornecedor no intuito de que fossem emitidas as respectivas Notas Fiscais, o que ocorreu, porém, somente 3h após a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadoria, conforme foi pontuado pelo autor do feito.

O Regulamento do ICMS prescreve em seu art. 418, I, que *a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias*, em sendo assim, restou configurada a infração, que é conceituada pelo mesmo diploma legal, no art. 333, reproduzindo dispositivo da Lei 6.968/96, art. 61, como sendo:

> ***Art. 333.*** *"Infração é toda* ***ação ou omissão,*** *voluntária ou não,* ***que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento*** *ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto."*

Demais disso, temos no §5º do artigo acima transcrito que "*o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal*", corroborando com o Auto de Infração.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, em especial o fato de a ora impugnante haver assumido em sua defesa a aquisição e o transporte das mercadorias acobertadas, quando do flagrante do fisco, por meros Cupons Fiscais, não vislumbro como não manter a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MARIA DAS VITÓRIAS DA SILVA OLIVEIRA ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida na inicial, no valor de R$ R$ 1.094,99 (hum mil noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), mais o ICMS devido no valor de R$ 620,49 (seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o montante de R$ 1.715,48 (hum mil setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal